

1

MOVIMENTO DE

OUTUBRO

DE 2021

A.H.A.M

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES
VITOR MEIRELES-S.C

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI

Rua: Leandro Meneghelli, 123 – Centro

Cep: 89.148-000 - Vitor Meireles – Santa Catarina

Email: ahamvm@gmail.com.br – Fone (47) 3258-0222

PRESTAÇÃO DE CONTAS:
RECURSOS RECEBIDOS EMPENHO



Vilmar Morghenroth
Presidente da AHAM
Gestão 2021/2023
CPF:736.091.379-91

Prefeitura Municipal de Vitor Meireles
Protocolo Nº 582/2021

Recebido 21 OUT 2021



Ass. do Responsavel

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES

1-PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1-IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

NOME DA ENTIDADE: Associação Hospitalar Angelina Meneghelli

CNPJ n. 95.952.321/000100

EMPENHO : 1222 Data depósito 18/10/2021 Valor 10.000,00

1.2 Demonstrativo dos Gastos- TC-28;

1.3-Extrato Bancário e cópia de cheques;

1.4-Declaração dos recursos recebidos:

Vitor Meireles/SC, 20 de outubro de 2021



Vilmar Morghenroth

PRESIDENTE

Gestão 2021/2023

Vilmar Morghenroth
Presidente da AHAM
Gestão 2021/2023
CPF: 736.091.379-91

DECLARAÇÃO

Declaro de acordo com o artigo 49 da Resolução TC-16/49, que os recursos recebidos foram regularmente empregados aos fins a que se destinavam, de acordo com a lei, cuja prestação de contas consta todos os documentos de despesa e estão legíveis e devidamente assinados pelo presidente da entidade.

Vitor Meireles/SC 20 de outubro de 2021



Vilmar Morghenroth

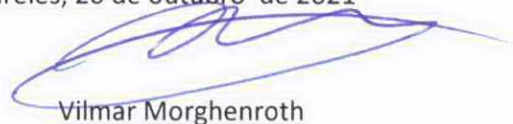
PRESIDENTE

Gestão 2021/2023

Vilmar Morghenroth
Presidente da AHAM
Gestão 2021/2023
CPF: 736.091.379-91

		MÊS E ANO	ANEXO TC - 28	
		OUTUBRO de 2021		
ORDENADOR DA DESPESA: MarceloSadlowski				
ENTIDADE BENEFICIADA: Associação Hospitalar Angelina Meneghelli				
ENDEREÇO: Rua Leandro Meneghelli, 123			CEP: 89148-000	
RESPONSÁVEL: Vilmar Morghenroth		CPF: 736.091.379-91		
NOTA DE EMPENHO 1222	13/10/2021	valor R\$ 10.000,00		
PROJETO ATIVIDADE 2021		ITEM/FONTE: 10200		
ORDEM DE PAGAMENTO 1604	18/10/2021	valor R\$ 10.000,00		
HISTORICO FIEL DA FINALIDADE: Repasse financeiro, destinado especificamente para a manutenção da entidade				
Associação Hospitalar Angelina Meneghelli, conforme termo de colaboração 002/2021				
DOCUMENTO		HISTORICO	RECEBIMENTOS	PAGAMENTOS
NÚMERO	Data			
	18/10/2021	FUNDO MUNICIPAL	R\$ 10.986,80	
	18/10/2021	BOLETO VARA DO TRABALHO		R\$ 10.986,80
		VALORES TOTAL	R\$ 10.986,80	R\$ 10.986,80

Vitor Meireles, 20 de outubro de 2021



Vilmar Morghenroth

Presidente AHAM

Vilmar Morghenroth
 Presidente da AHAM
 Gestão 2021/2023
 CPF:736.091.379-91

Extrato de Conta Corrente

Instituição Financeira: 133

Agencia: 2038-9

Conta: 665-3

Saldo Disponível: R\$ 0,00

Consulta Posição Consolidada em 19/10/2021
08:16:57 Período de 18/10/2021 à 19/10/2021

Data	Histórico	Valor
	Saldo Anterior	R\$ 0,00 +
18/10/2021	PIX CREDITO E0000000020211018144330083706585	R\$ 10.986,80 +
18/10/2021	PAGAMENTO DE TÍTULOS - IB 20380018102101890	R\$ 10.986,80 -
	(=) Saldo	R\$ 0,00 +
	(+) Limite de Crédito	R\$ 0,00 +
	(-) Juros Acumulados	R\$ 0,00 -
	(-) Juros de Adiantamento	R\$ 0,00 -
	(-) Débitos Pendentes	R\$ 0,00 -
	(-) IOF	R\$ 0,00 -
	(=) Saldo Disponível p/ Saque	R\$ 0,00 +
	(+) Saldo Bloqueado 24 hrs	R\$ 0,00 +
	(+) Saldo Bloqueado + 24 hrs	R\$ 0,00 +
	(-) Saldo Bloqueio Judicial	R\$ 4.999,84 -
	Saldo Bloqueado Empréstimo	R\$ 0,00 -
	Cheque Especial Taxa Mensal	0,00 %
	Cheque Especial Taxa Anual	0,00 %
	(=) Saldo Total	R\$ 4.999,84 +

Número Autenticação:

*Podem existir movimentos passíveis de compensação durante o dia.

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13152.224989 7 87770001098680		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2375 / 000000000839164	
Nº do documento 030423000042110187	Nosso Número 14000000131522249-6	Vencimento 18/10/2021	Valor do Documento 10.986,80		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: RIO DO SUL VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00000251020205120048 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0423 042 01508553-3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030423000042110187 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHEL			CPF/CNPJ: 95.952.321/0001-00 UF: CEP: CPF/CNPJ:		
Sacador/Avalista:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13152.224989 7 87770001098680		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 18/10/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2375 / 000000000839164	
Data do documento 18/10/2021	Nº do documento 030423000042110187	Espécie de docto. DJ	Acete S	Data do processamento 18/10/2021	Nosso Número 14000000131522249-6
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 10.986,80
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: RIO DO SUL VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00000251020205120048 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0423 042 01508553-3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030423000042110187 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHEL			CPF/CNPJ: 95.952.321/0001-00 UF: CEP: CPF/CNPJ:		
Sacador/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação

Pagamento

Comprovante de Transação

Pagamento de boleto

Emissão	18/10/2021 14:11:57	NSU	20380018102101890
Instituição Financeira	133	Agência	2038-9
		Conta	665-3
Banco	104-Caixa Econômica Federal		
Linha digitável	10498391684500010004513152224989787770001098680		
Autenticação	20380018102101890		
Data/Hora	18/10/2021 14:11:57		
Operacao	PAGAMENTO DE TÍTULOS - IB		
Banco Cedente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Beneficiário	00360305000104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Pagador	95952321000100-ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHEL		
Data Vencimento	18/10/2021		
Valor Documento	R\$ 10.986,80		
Valor Total	R\$ 10.986,80		

Aviso: A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OCORRERÁ MEDIANTE VALIDAÇÃO DOS DADOS DO BOLETO. NA HIPÓTESE DE QUALQUER DIVERGÊNCIA, PODERÁ OCORRER A DEVOLUÇÃO DO VALOR EM ATÉ 48 HORAS ÚTEIS APÓS A TENTATIVA DE PAGAMENTO, SEM A COMPENSAÇÃO DO TÍTULO, SENDO NECESSÁRIO VERIFICAR COM O SACADOR OU INSTITUIÇÃO EMISSORA DO BOLETÓ A FORMA ADEQUADA PARA PAGAMENTO.

A transação acima foi realizada mediante a senha via Internet Banking.

Ouvidoria: 08006424800

hash: 20380018102101890



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL
A TOOrd 0000025-10.2020.5.12.0048
RECLAMANTE: ZENILDA APARECIDA JACINTO
RECLAMADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI E OUTROS
(2)

Vistos etc:

Em face dos embargos declaratórios interpostos por **ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI**, nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, que **ZENILDA APARECIDA JACINTO** move em face da **ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI E OUTROS (2)**, delibero conhecê-los, eis que em termos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar o vício apontado e, com isso, deferir à primeira reclamada os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, cuida-se a primeira reclamada de entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Nada obstante tratar-se de entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade, entendo que sua hipossuficiência econômica não é presumida, devendo ser comprovada, encargo do qual se desincumbe a primeira reclamada a contento, com os documentos anexados às fls. 340-341.

Contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta a parte do recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, em razão de sua natureza jurídica de garantia do juízo da execução, ficando, contudo, isenta das custas, já fixadas.

No mais, julgo improcedentes os embargos, por não haver, no particular, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se tratando das hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC, devendo a parte, querendo, utilizar de meio adequado para a reforma do julgado.

Destaco que a sentença esclarece que acolhe os valores atribuídos ao pedido na petição inicial, na medida em que não impugnados pelo reclamado, sem olvidar que é perceptível que a condenação, uma vez liquidada, é superior ao valor atribuído ao pedido pela própria autora, o que, por si só, haja vista que a sentença limita a condenação aos valores atribuídos à petição inicial, nos termos da Tese Jurídica nº 06 do e. TRT12, já justifica o acolhimento dos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, até por medida de economia, celeridade e informalidade.

Dessa forma, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI**, nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, que **ZENILDA APARECIDA JACINTO** move em face de **ASSOCIACAO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI E OUTROS (2)**, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DO SUL/SC, 22 de setembro de 2021.

ANA PAULA FLORES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000025-10.2020.5.12.0048 em 18/10/2021 15:58:58 - 97634cf e assinado eletronicamente por:

- MARCO JOSE POFFO





POFFO
Assessoria & Consultoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DE RIO DO SUL - SC.**

Ref. RTOrd 0000025-10.2020.5.12.0048

Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI

Recorrido: ZENILDA APARECIDA JACINTO

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.952.321/0001-00, com endereço à Rua Leandro Meneghelli, nº 17, Bairro Centro, no município de Vitor Meirelles - SC - CEP 89.148-000, neste ato representada por Vilmar Morghenroth, por seu procurador, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ZENILDA APARECIDA JACINTO**, inconformado(a) com a sentença de ID. b321204, vem interpor, com fundamento no art. 895 da CLT, **RECURSO ORDINÁRIO** para o e. TRT/SC, requerendo sejam as razões a esta petição anexadas consideradas parte integrante deste, prosseguindo-se no seu regular processamento.

Ressalta-se por oportuno que deixa-se de juntar comprovante de recolhimento das custas em virtude do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos da súmula 481 do STJ e OJ 269 da SBDI-1.

Termos em que, recebido este recurso em seus efeitos legais,
Pede Deferimento.

Rio do Sul, 18 de outubro de 2021.

Marco José Poffo
OAB-SC 31808



Rua Duque de Caxias, nº 155 Sala 01
Jardim América, Rio do Sul/SC - CEP: 89.160-220
(47) 3525-4894 / (47) 98852-9009



POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA.

Ref. RTOrd 0000025-10.2020.5.12.0048, em grau de RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI

Recorrido: ZENILDA APARECIDA JACINTO

RAZÕES DO RECURSO

Colenda Turma!

O Juízo de primeiro grau decidiu por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação trabalhista proposta por ZENILDA APARECIDA JACINTO em face da associação recorrente, em resumo para *(i) em prejudicial de mérito, pronunciar a prescrição quinquenal e julgar extinto o feito, com resolução do mérito, em relação às parcelas anteriores a 15/01/2015, inclusive quanto ao FGTS; (ii) no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados por ZENILDA APARECIDA JACINTO em face de MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES, (iii) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por ZENILDA APARECIDA JACINTO em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANGELINA MENEGHELLI, para condenar a primeira ré a pagar à parte autora: (iv) horas extras e reflexos, no valor de R\$ 22.147,65 (...) (v) diferenças das verbas rescisórias discriminadas na exordial, no total fixado de R\$ 336,56 (...) (vi) honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, no valor de R\$ 3.372,63 (...) (vii) efetuar a retificação da CTPS da parte autora quanto à data de término do contrato, e comprovar recolhimentos previdenciários e fiscais; (viii) Deferida à parte autora os benefícios da Justiça gratuita; (ix) devidos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores do primeiro réu e do segundo réu nos valores, respectivamente, de R\$ 8.545,24 e R\$ 16.060,05, ficando, contudo, vedada a dedução dos créditos de natureza alimentar da parte beneficiária da Justiça gratuita, (x) quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do beneficiário da Justiça gratuita, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do artigo 791-A da CLT; (xi) Sentença líquida; (xii) Transitada em julgado, à contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias, fiscais e acréscimos legais, bem como para apuração do valor dos honorários sucumbenciais dos advogados da parte autora; (xiii) Custas judiciais, pela primeira ré, no valor de R\$ 517,14, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 25.856,84 (...).*

Data máxima vênia, a respeitável decisão da digníssima Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul que julgou procedente em parte a ação para condenar a recorrente ao pagamento de horas extras, diferença das verbas rescisórias e honorários de sucumbência, merece ser parcialmente reformada, eis que nestes aspectos afrontou a lei, a doutrina e a jurisprudência pátria.





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

I - NO MÉRITO.

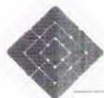
1 Inicialmente apresenta a recorrente suas razões em relação ao mérito da ação, notadamente aquelas que demonstram a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau, inclusive fundamentada em extensa prova documental e reiterada na prova testemunhal, TOTALMENTE DESCONSIDERADAS pelo julgador de primeiro grau, de modo a não justificar a condenação da recorrente, nos seguintes termos:

1.1 DA AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS DEVIDAS:

1.1.1 Como se infere da decisão proferida, a ilustre julgadora da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul invalidou o acordo de compensação adotado pela recorrente, assim como declarou inválido o regime 12x36, condenando-a ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal de forma não cumulativa (mais favorável à parte autora), acrescidas dos adicionais convencionais ou, na falta deste, os adicionais legais, observando-se os adicionais próprios nos casos de labor em domingos ou feriados, no valor total de R\$ 16.359,00 (...), limitado ao valor atribuído ao pedido na petição inicial.

1.1.2 Ocorre, entretanto, que por inúmeros motivos, tal entendimento não tem a menor condição de subsistir, conforme será abordado a seguir.

1.1.3 Destaca-se desde já, que os cartões-ponto apresentados pela recorrente foram considerados fidedignos para a aferição das jornadas de trabalho da recorrida, inclusive com relação à frequência, devendo-se considerar como não laborados os períodos de eventuais faltas, férias, compensações de horas, suspensões ou interrupções do contrato de trabalho devidamente comprovados nos autos.





POFFO
Assessoria & Consultoria Jurídica

1.2 Da Jornada Prevista em Convenção Coletiva e da Validade do Acordo de Compensação de Horas.

1.2.1 Da jornada de trabalho da admissão até dezembro de 2018: Da admissão até dezembro de 2018 a recorrida laborou em semanas alternadas de acordo com a seguinte jornada de trabalho: trabalhava por 07 (sete) dias consecutivos das 07:30 às 12:00 e das 13:00 às 19:00, e folgava durante 07 (sete) dias subsequentes, conforme se extrai dos cartões ponto acostados aos autos e DECLARADOS FIDEDIGNOS PARA A AFERIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO.

1.2.2 Se observa que com essa jornada de trabalho a recorrida laborava por mês apenas **147 horas mensais**, bem abaixo das 220 horas mensais permitidas legalmente, sem prejuízo dos dias de descanso. É importante salientar que a recorrida recebia sua remuneração com base em uma jornada de 220 horas de trabalho, EM VOLUME SUPERIOR, PORTANTO, AO MONTANTE TOTAL LABORADO.

1.2.3 Conforme se denota dos cartões ponto tais horários foram devidamente observados, sendo que eventuais e esporádicos elastecimentos não possuem o condão de nulificar tal acordo, porquanto as horas suplementares foram sempre pagas como extraordinárias ou compensadas. E todos os intervalos foram devidamente usufruídos.

1.2.4 Desse modo, tendo em vista que não havia a extrapolação das 220 horas mensais de trabalho, não há que se falar em horas extras, e reflexos desse período, muito menos pagamento de horas extras em trabalhos realizados em feriados, notadamente quanto objeto de ajuste e autorização sindical para o labor.

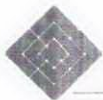
1.2.5 Vale ressaltar que as CCTs autorizaram ao longo de todo o período de contrato o labor diário de 12 horas (Cláusula 16).

Jornada de Trabalho - Descrição, Distribuição, Controle, Faltas,
Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada de prorrogação e compensação de horas de trabalho nos seguintes regimes:

- a) 12 horas de trabalho por 24 de descanso;
- b) 05 dias de seis horas e 01 dia de nove horas;
- c) 04 dias de nove horas e 01 dia de sete horas;
- d) 05 dias de oito horas e 45 minutos.



Rua Duque de Caxias, nº 155 - Sala 01
Jardim América, Rio do Sul/SC - CEP: 89.160-220
(47) 3525-4894 / (47) 98852-9009



POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

1.2.6 É evidente que a recorrida ACEITOU E LABOROU SEMPRE FRUINDO DAS BENESSES DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO HAVIDO ENTRE AS PARTES, além disso, não se pode ignorar a previsão das Convenções Coletivas de Trabalhos e no acordo individual de compensação de horas pactuado entre as partes, que autorizavam/contratavam o labor em 12 horas com a proporcional folga, o que sem nenhuma dúvida favorecia a própria recorrida.

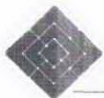
1.2.7 Outrossim, a recorrente está autorizada a funcionar aos domingos, conforme disciplina o artigo 7º, inciso II, item 12, do Anexo do Decreto nº 27.048/1949: *“Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento. [...] II - COMÉRCIO [...] 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.”*

1.2.7 Da jornada de trabalho de dezembro de 2018 até a demissão: A partir de dezembro de 2018 a reclamante passou a cumprir a jornada de trabalho na modalidade 12x36, também das 07:30 às 12:00 horas e das 13:00 às 19:00 horas, conforme se observa nos cartões ponto acostados ao Id e66525d, ao passo que tal condição foram expressamente consignada em novo acordo de horas.

1.2.8 Da mesma sorte, inclusive revalidando a fundamentação já esposada, não há que se falar em horas extras decorrentes de labor em domingos e feriados, pois o labor da reclamante era em regime 12x36, ou seja, há a compensação no dia seguinte, não havendo que se falar em pagamento de horas extras por labor em domingos e feriados, inclusive autorizadas nas CCTs ao longo de todo o período de contrato o labor diário de 12 horas (Id 3cc4e4a e seguintes, Cláusula 16).

1.2.9 Se isso não bastasse, a recorrente está autorizada a funcionar aos domingos, conforme disciplina o artigo 7º, inciso II, item 12, do Anexo do Decreto nº 27.048/1949: *“Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento. [...] II - COMÉRCIO [...] 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.”*

1.2.10 Anota-se que nos dias laborados em feriados há expressa consignação de pagamento sob a rubrica Horas Extras 100% ao longo de todo o contrato, consoante folhas de pagamento objeto dos Ids 90993d5 e seguintes.





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

1.2.11 Verifica-se o entendimento pacificado através da Súmula 444 do TST, porquanto o sistema 12x36 traz benefícios ao empregado, na medida em que aumenta seu tempo de disponibilidade pessoal, proporcionando-lhe mais dias de folga. Essa é a interpretação que se pode extrair da regra do art. 7º da Constituição Federal, que prima pela melhoria nas condições sociais do trabalhador, entendimento este aplicado regularmente nas decisões do E. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT12 RO 0003181-23.2015.5.12.0002, Rel. Amarildo Carlos Lima, DO 31/10/2017) - (Súmula 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.")

1.2.12 Outrossim, nenhum impedimento ao regime de trabalho adotado e/ou compensação de horas pode ser imputado em razão de seu labor, porquanto apesar da eventualidade de seu labor em ambientes insalubres, esta percebia regularmente a contraprestação e ainda não há para a situação em tela expressa proibição legal, valendo mais uma vez destacar que as CCTs autorizaram ao longo de todo o período de contrato o labor diário de 12 horas (Id 3cc4e4a e seguintes, Cláusula 16):

Id - c94287d, fls. 332:

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a) 12 horas de trabalho por 36 de descanso;
- b) 05 dias de seis horas e 01 dia de doze horas;
- c) 04 dias de nove horas e 01 dia de oito horas;
- d) 05 dias de oito horas e 48 minutos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para as jornadas de 12 horas de trabalho, fica estabelecido um intervalo de 01:00 (uma hora) para refeição ou descanso.





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

1.2.13 Assim, como a jornada de trabalho da recorrida foi devidamente pactuada entre as partes e como houve autorização expressa do sindicato vinculado a categorial profissional, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 85 do TST, bem como em interpretação literal do caput do art. 60 da CLT. E isso se diz, porque o §2º, do art. 8º, da CLT, deixa cristalino que: *“Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”* (grifou-se)

1.2.14 Diante de tudo, a nobre julgadora de primeiro grau se utiliza de forma equivocada de Súmula do TST para restringir direitos que estão legalmente previstos e aptos à aplicação da relação de emprego em tela. Até porque como o §3º do art. 8º da CLT dispõe que: *“Art. 8º [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”*

1.2.15 No presente caso, o sindicato da categoria profissional, enquanto representante dos empregados de estabelecimentos de serviço de saúde, sempre dispôs que o acordo de compensação de horas em atividade insalubre, desde que celebrado por acordo/convenção coletiva, é plenamente VÁLIDO.

1.2.16 Com efeito, se faz oportuno esclarecer que a própria CLT, em seu art. 611-A, inciso XIII, possibilita ao sindicato, através de acordo ou convenção coletiva, a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho: *“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho [...].”*

1.2.17 Destarte, como a atuação da Justiça do Trabalho deve se balizar pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e como tal jornada de trabalho possui previsão convencional expressa, inclusive dispensando a licença prévia do MTE, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, afastando-se a condenação ao pagamento de horas extras, bem como os reflexos daí decorrentes.





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

1.2.18 Neste caminho: "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 444/TST. A jornada de plantão de 12 x 36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando a respectiva compensação. Por isso, esse regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal. Para tanto, é necessário o cumprimento de certas exigências, tais como a expressa previsão em lei ou em instrumento coletivo, ou seja, nos casos em que há a efetiva intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro - o sindicato - no processo negocial, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada e consoante as normas de proteção ao trabalhador. Inteligência da Súmula 444/TST, que possui o seguinte teor: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". No caso concreto, contudo, a Corte de origem reformou a sentença para considerar válida a jornada de trabalho no sistema 12x36, mesmo sendo incontroversa, nos autos, a ausência de lei, ACT ou CCT tratando da referida escala - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST . Ressalte-se que a inexistência de norma coletiva a validar a adoção da jornada doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não se trata de mera irregularidade, porquanto o instrumento coletivo constitui um dos elementos de validade do negócio jurídico, cuja ausência resulta na nulidade do ato, inviabilizando, desse modo, a produção de efeitos, ainda que mínimos. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, por entender que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não é propriamente um regime de compensação, tem concluído pela inaplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST quando reconhecida a invalidade dessa jornada, o que ocorre no caso de ausência de autorização em lei ou em norma coletiva da adoção daquela escala (hipótese dos autos) e/ou no caso de prestação habitual de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-181-50.2018.5.06.0172, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021).





POFFO

Associação & Consultoria Jurídica

1.2.18 SUCESSIVAMENTE - PARA TODO O CONTRATO DE TRABALHO, em caso de condenação, o que não se espera, apenas se argumenta para fins preclusivos, requer para que seja reconhecido exclusivamente o labor extraordinário superior a 220 horas mensais, notadamente pelo valor fixado a título de remuneração mensal em 220 horas laboradas, e/ou alternativamente 44 horas semanais, considerando igualmente unicamente os dias laborados, consoante cartões pontos, notadamente quanto a reclamante laborava de forma conveniente e em tempo muito inferior às 220 horas mensais consoante sua remuneração auferida.

1.2.19 Apenas para fins preclusivos, em sendo descaracterizado o acordo de compensação, o que não se espera, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº 85 do TST.

1.2.20 Ainda, de modo alternativo, requer-se para que seja considerado a irregularidade da compensação de horas da jornada laborada unicamente no período da admissão até dezembro de 2018, quando a partir de então houve expresso e regular respeito a jornada de trabalho 12x36.

1.2.21 Seja determinada ainda, a liquidação dos valores com a compensação de todos os valores regularmente pagos à reclamante ao longo do contrato e registrados em CPTS consoante rubricas lá mencionadas/destacadas.

1.3 DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS:

1.3.1 Todas as verbas rescisórias foram devidamente pagas na rescisão não havendo nenhum valor a ser quitado, tendo inclusive a reclamante assinado um termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho (id 1cfece).

1.3.2 Ao contrário do alegado pela reclamante, todos as rubricas devidas estão expressas no TRCT, não havendo assim qualquer diferença por ser quitada em favor da reclamante, diante da validade da assinatura e das informações anotadas no TRCT.





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

1.3.3 Desse modo resta não há o que se falar em pagamento das diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT, devendo ser reforma a sentença nesse quesito, notadamente por todo e qualquer valor de direito da reclamante já estar devidamente quitados a tempo e modo.

II - DA APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS e EVENTUAIS DEPÓSITOS RECURSAIS.

2.1 Extraí-se dos autos que a recorrente asseverou em sede de embargos declaratórios quanto à omissão no que tange a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no § 4º do art. 791-A.

2.2 Assim, consoante sentença acostada ao id 911e6b1, verifica-se que a Magistrada de primeira instância acolheu referidos embargos declaratórios, e esclareceu que não se aplica à recorrente a condição suspensiva de exigibilidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no § 4º do art. 791-A, que só pode beneficiar os reclamantes hipossuficientes, integrando a presente decisão as demais sentenças já prolatadas, para todos os efeitos legais.

2.3 Contudo, tal decisão não merece prosperar, pois conforme extraí-se da vasta jurisprudência, a parte reclamada obtendo a concessão da gratuidade da justiça, esse benefício abrange os honorários periciais e assegura a suspensão de exigibilidade da obrigação decorrente dos honorários advocatícios de sucumbência: *"RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LIMITAÇÃO PELA CONDIÇÃO JURÍDICA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO. Se a empresa reclamada obtém o benefício da gratuidade da justiça, não há razão para a concessão ficar restrita à obrigação de pagar as custas judiciais em razão de se tratar do empregador, porque não justifica a limitação unicamente a condição jurídica da parte, porquanto, como o art. 98 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por autorização do art. 769 da CLT, não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, uma vez que a regra legal prescreve que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", cujo benefício compreende, no que interessa, os honorários do advogado e do perito, motivo pelo qual igualmente é aplicável o §4º do art. 791-A da CLT que assegura a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência."* (TRT12 - ROT - 0000880-79.2020.5.12.0018, ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 28/04/2021)





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

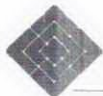
2.4 E ainda: *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE RÉ. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. RECONHECIMENTO. Por força do disposto no § 4º do art. 791-A do CPC, a parte beneficiária da gratuidade da justiça, quando vencida no objeto da lide, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, não estabelecendo o referido dispositivo qualquer diferenciação entre reclamante e reclamado. Logo, a suspensão também é aplicável ao empregador, quando incontroversa a sua debilidade financeira."* (TRT12 - ROT - 0000173-88.2018.5.12.0016, Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 02/07/2019) (TRT12 - ROT - 0000073-94.2019.5.12.0050, WANDERLEY GODOY JUNIOR, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 11/10/2019)

2.5 Exatamente no mesmo caminho é a contraditória a imposição de obrigar o hospital reclamado ao recolhimento do depósito recursal, porquanto fora expressamente deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamado na decisão de ID. 628722b.

2.5.1 Apesar de tudo, com tremendo e insuperável esforço o Hospital requerido, com receio de não ter seu recurso apreciado, tomou de empréstimos de seus associados valores com o objetivo de liquidar o valor a título de depósito recursal, porém é de extrema necessidade a análise e ponderação deste tema, para o caso de necessidade de novo recurso à instância superior.

2.6 Colhe-se da Jurisprudência: *BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Demonstrando a empresa que se encontra em dificuldades financeiras, sem possibilidade de arcar com as despesas do processo, é de ser concedido o benefício da justiça gratuita, a fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, também do depósito recursal, conforme o previsto no § 10 do artigo 899 da CLT.* (TRT12 - ROT - 0000959-71.2020.5.12.0046 , GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara, Data de Assinatura: 24/06/2021)

2.6.1 Ainda: *RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita permite que o recurso ordinário seja conhecido mesmo diante da falta de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (arts. 790-A e 899, § 10, da CLT).* (TRT12 - ROT - 0000199-82.2020.5.12.0027, MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 22/06/2021)





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

2.7 Assim, requer-se pela reforma da sentença, para que seja aplicada à recorrente o disposto no §4º, do art. 791-A da CLT, ficando suspensa a exigibilidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem assim suspensa a obrigação de recolhimento do depósito recursal, diante da gratuidade de justiça concedida a recorrente.

2.8 Requer-se ainda para que seja determinada a liberação/devolução do depósito recursal em favor da reclamada, visto que oriundo de empréstimos com terceiros e que fatalmente comprometerão ainda mais a saúde financeira do nosocômio.

III - DO PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL

3.1 Nessa oportunidade, prequestiona-se os art. 611-A, da CLT, em atento à exigência legal, para eventual interposição de recurso para instância superior.

3.2 A Reforma Trabalhista, trouxe à baila uma nova regra inserida no texto da CLT, através do artigo 611-A, que ampliou a autonomia de vontade das partes para dispor sobre o contrato de trabalho, estabelecendo que o acordado tem prevalência sobre o legislado. Ou seja, o que for negociado através acordos e convenções coletivas de trabalho prepondera, predomina, sobre a lei.

3.3 Verifica-se que o artigo 611-A dispõem sobre o conteúdo no qual pode ser aplicada a regra da prevalência do “negociado sobre o legislado”, notadamente: *“art. 611-A: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; [...]”* (grifou-se)

3.4 Nesse sentido é o entendimento da vasta jurisprudência sobre o tema: *“NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. LEI 13.467/2017. Em regra, não cabe ao Judiciário negar validade aos instrumentos coletivos, uma vez que resultam da convergência de vontades dos próprios interessados. Uma vez estabelecida em negociação coletiva a necessidade de homologação da rescisão perante o sindicato de classe, não há como negar validade ao convencionado pelas partes, mormente quando a própria Lei nº 13.467/2017 imprimiu ainda mais força àquilo que foi objeto de negociação coletiva, conforme o disposto no art. 611-A, incluído pela referida Lei à CLT.”* (TRT12 - ROT - 0001430-76.2018.5.12.0040, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 30/08/2019).





POFFO

Associação & Consultoria Jurídica

3.5 O Supremo Tribunal Federal já possuía o mesmo entendimento quanto a autonomia da vontade conferida nas convenções coletivas de trabalho, conforme verifica-se no trecho extraído do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415: *“A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.”* [...] (STF - Recurso Extraordinário nº 590.415 Santa Catarina, Relator: Min. Roberto Barroso, 30/04/2015)

3.6 Desse modo, não há discussão acerca da validade das convenções coletivas que permeiam o contrato de trabalho entre as partes e que autorizam a compensação de jornada, bem como a jornada de trabalho em regime especial, como é o caso dos autos.

3.7 Verifica-se que a sentença proferida em primeiro grau, contraria o dispositivo acima citado, dessa forma, pugna-se pelo prequestionamento da matéria tratada, pois contrário às normas legais, bem como contrário ao entendimento adotado por diversos tribunais, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

IV - DOS PEDIDOS

4.1. Diante do exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para o fim de REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA de primeiro grau, nos seguintes termos:

a) Seja reformada a r. sentença de primeiro grau, sendo reconhecida a validade do Acordo de Compensação, e do Regime 12x36, e conseqüentemente, afastando-se a condenação ao pagamento de horas extras, bem como os reflexos daí decorrentes, nos termos inicialmente apresentados, julgando a ação totalmente improcedente, conforme item I supra;





POFFO

Associação & Consultoria Jurídica

b) SUCCESSIVAMENTE - PARA TODO O CONTRATO DE TRABALHO, em caso de condenação, o que não se espera, apenas se argumenta para fins preclusivos, requer para que seja reconhecido exclusivamente o labor extraordinário superior a 220 horas mensais, notadamente pelo valor fixado a título de remuneração mensal em 220 horas laboradas, e/ou alternativamente 44 horas semanais, considerando igualmente unicamente os dias laborados, consoante cartões pontos, notadamente quanto a reclamante laborava de forma conveniente e em tempo muito inferior às 220 horas mensais consoante sua remuneração auferida, conforme item I supra;

c) Apenas para fins preclusivos, em sendo descaracterizado o acordo de compensação, o que não se espera, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº 85 do TST, conforme item I supra;

d) Alternativamente, seja considerado a irregularidade da compensação de horas da jornada laborada unicamente no período da admissão até dezembro de 2018, quando a partir de então houve expresso e regular respeito a jornada de trabalho 12x36, conforme item I supra;

e) Seja determinada a liquidação dos valores com a consequente compensação de todos os valores regularmente pagos à reclamante ao longo do contrato e registrados em CPTS consoante rubricas lá mencionadas/destacadas, determinando a dedução das horas extraordinárias já liquidadas, conforme item I supra;

f) Seja reformada a r. sentença de primeiro grau, afastando-se a condenação ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT, tendo em vista que foram quitadas conforme documentação nos autos, conforme item I supra;





POFFO

Assessoria & Consultoria Jurídica

g) Seja reformada a r. sentença, para que seja aplicada à recorrente o disposto no §4º, do art. 791-A da CLT, ficando suspensa a exigibilidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e obrigação de realização do depósito recursal, diante da gratuidade de justiça concedida a recorrente, conforme item II supra;

h) Seja determinada a liberação/devolução do depósito recursal em favor da reclamada, visto que oriundo de empréstimos com terceiros e que fatalmente comprometerão ainda mais a saúde financeira do nosocômio, conforme item II supra;

l.) Por fim, pugna-se pelo prequestionamento da matéria tratada, pois contrário às normas legais, bem como contrário ao entendimento adotado por diversos tribunais, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores, conforme item III supra.

Rio do Sul, 18 de outubro de 2021.

Marco José Poffo
OAB-SC 31808

